

**Nota Cetad/Coest nº 093, de 28 de junho de 2022.****Assunto:** Projeto de Lei nº 5.946/2016 – Ações de atenção à Saúde*E-processo nº 10265.275751/2022-44***SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de despacho (25799242) da Assessoria do Gabinete da Receita Federal, que solicita análise e manifestação sobre os impactos fiscais relativos ao Projeto de Lei nº 5.946/2016, encaminhado ao Ministério da Economia por meio do Ofício nº 30/22-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.
2. O PL em questão dispõe sobre ações de atenção à saúde das pessoas portadoras de hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tornar obrigatória a realização das ações que especifica., nos seguintes termos:

“

Art. 1º Esta lei trata das ações de atenção à saúde das pessoas portadoras de hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

Art. 2º Os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, promoverão programas de triagem neonatal para o diagnóstico precoce de fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, fibrose cística, deficiência de biotinidase, hiperplasia adrenal congênita, anemia falciforme e outras hemoglobinopatias que garantam, entre outras medidas:

I – registro, controle e assistência integral às pessoas portadoras;

II – cobertura vacinal contra gripe, pneumonia e outras doenças, de forma a prevenir agravos intercorrentes;

III – dispensação ininterrupta da medicação ou de suplementos alimentares e dietéticos necessários aos tratamentos;

IV – utilização do sistema de vigilância epidemiológica para a inclusão das doenças a que se refere o caput;

V – criação e divulgação de material técnico e educativo dirigido, respectivamente, aos profissionais de saúde e à população;

VI – capacitação de profissionais de saúde para a triagem, o diagnóstico, o tratamento, a notificação, o aconselhamento genético e as demais ações necessárias ao desenvolvimento dos programas a que se refere o caput.

Art. 3º É obrigatória a notificação, ao órgão competente do SUS, dos casos das doenças a que se refere o caput do art. 2º.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

8º

§ 4º As gestantes portadoras de fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, fibrose cística, deficiência de biotinidase, hiperplasia adrenal congênita, anemia falciforme e outras hemoglobinopatias receberão acompanhamento especializado, inclusive na assistência ao parto. (NR)"

"Art.

10.

III – realizar, nos recém-nascidos, com a finalidade de tratar ou instituir medidas corretivas ou preventivas de evolução desfavorável, sequelas ou complicações, bem como orientar os pais ou responsáveis:

a) "teste do pezinho" ou similar, para o diagnóstico ou triagem de anormalidades do metabolismo;

b) "teste da orelhinha" (exame de emissões otoacústicas evocadas) ou similar, para o diagnóstico ou a triagem de anormalidades da audição;

c) "teste do olhinho" (exame do reflexo retiniano) ou similar, para o diagnóstico ou a triagem de catarata congênita, neoplasia retiniana e outras anormalidades da visão.

.....
Parágrafo único. Os exames visando ao diagnóstico de hemoglobinopatias e de anormalidades do metabolismo de que trata o inciso III devem incluir, no mínimo, os destinados a diagnosticar anemia falciforme, fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito e fibrose cística. (NR)"

"Art.

11.

§ 3º É obrigatória a realização de exames de acuidade visual e auditiva dos alunos matriculados nos estabelecimentos públicos de educação básica.

§ 4º O Sistema Único de Saúde disponibilizará, nas unidades próprias, contratadas ou conveniadas, exames para o diagnóstico de anormalidades da audição e da visão, e os respectivos tratamentos, para crianças e adolescentes. (NR)"

"Art. 229-A. Deixar a autoridade competente de oferecer as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do § 4º do art. 11:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.

3º

Parágrafo único.

VI – o aconselhamento genético, relativo às doenças detectadas na triagem neonatal, especialmente aos portadores do traço falciforme. (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da sua publicação. "

ANÁLISE

3. É importante salientar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrente de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

4. Ao apreciar o conteúdo do Projeto de Lei nº 5.956/2016, observa-se que este não trata de matéria tributária, portanto não cabe manifestação deste Centro acerca dos aspectos financeiros e orçamentários das propostas nele contidas.

5. As avaliações quantitativas acerca do possível aumento de despesas que a aprovação do referido PL pode acarretar não se encontram no rol de competências regimentais desta Unidade.

São as considerações que submeto à apreciação.

Assinatura digital
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/06/2022 17:40:00 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/06/2022 17:40:00 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 28/06/2022 16:12:49 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 28/06/2022 16:08:12 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO e Documento assinado digitalmente em 28/06/2022 16:08:12 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 30/06/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0622.14592.UYNV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1CB54F569E9943C8B22D1FC07D45EF0228E4BF1B490A4C57FB24F8568C1B9A29**